

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Pregão

Unidade de Pregão da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Decisão n.º ao Recurso da Licitante W&E SERVI. TÉCNICOS EIRELI/2022
- SEL/SUAG/COLIC/DIPREG/PREGAO

Brasília-DF, 22 de dezembro
de 2022.

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO Nº 002
PROCESSO SEI N.º 00220-00006337/2022-87
(AMPLA CONCORRÊNCIA)**

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em limpeza, tratamento, conservação e manutenção das piscinas dos Centros Olímpicos e Paralímpicos do DF, pelo período de 12 meses, com objetivo de atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no desempenho de suas atribuições, em virtude do Recurso, pleiteado pela licitante W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.283.260/0001-35, comunica aos interessados o seguinte:

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

1.1. Trata-se de Recurso interposto, pela licitante **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35** (**ANEXO II** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** - Id. SEI/GDF n.º 102230567), contra a decisão do **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** quanto à habilitação, que declarou a Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração - Id. SEI/GDF n.º 102226401) **vencedora** do pregão eletrônico em epígrafe.

1.1.1. As **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **RECORRENTE** foram anexadas no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estabelecido pelas normas pertinentes e pelo **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor no www.comprasgovernamentais.gov.br.

2. DO RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

2.1. O direito de Recurso Administrativo depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos

recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

2.2. DA SUCUMBÊNCIA:

2.2.1. A Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35** não logrou êxito na disputa do certame, tendo sido classificada na *segunda* posição na sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico em epígrafe.

2.3. DA MOTIVAÇÃO:

2.3.1. A Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35**, registrou intenção de Recurso Administrativo e o Motivo (**ANEXO I** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** Id. SEI/GDF n.º 102230208).

2.4. DO INTERESSE:

2.4.1. A Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35**, manifestou interesse ao registrar a intenção de Recurso e o Motivo (**ANEXO I** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** Id. SEI/GDF n.º 102230208).

2.5. DA LEGITIMIDADE:

2.5.1. Considerando-se que a Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35** é sucumbente no Pregão eletrônico em epígrafe, restando a mesma como parte legítima para interposição de Recurso Administrativo.

2.5.2. Vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no **EDITAL** da licitação e na legislação pertinente.

2.6. DA TEMPESTIVIDADE:

2.6.1. Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do Recurso e contrarrazões ao Recurso.

2.6.2. As Licitantes enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões do Recurso e contrarrazões ao Recurso (**ANEXO II e III** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** Id. SEI/GDF n.º 102230567 e 102230712).

2.7. Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos.

2.8. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a Licitante recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

2.9. Sendo assim, este **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** reconhecem as razões e contrarrazões do Recurso Administrativo (**ANEXO II e III** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** Id. SEI/GDF n.º 102230567 e 102230712) para analisarem os próprios méritos recursais.

3. **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

3.1. A Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35**, em seu legítimo direito de interpor Recurso contra a decisão do **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** na **HABILITAÇÃO**, que declarou a Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) **vencedora** do pregão eletrônico em epígrafe, conforme íntegra do RECURSO ADMINISTRATIVO (**ANEXO II** desta

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO), apresentou as seguintes razões, alegando em suma que, *in verbis*:

"...QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA:

(...)

Lembro que um atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos licitantes. Esse documento só pode ser emitido após o serviço ter sido executado de uma empresa para um cliente. No caso, primeiro emitiram o atestado de capacidade técnica e depois o serviço foi executado? Como é isto?

Se adentrarmos mais ainda na documentação da empresa, fica mais evidenciado ainda que a empresa não executava serviços de limpeza e higienização de piscinas com período anterior a data do certame. Esse pregão seria aberto inicialmente em 10/11/2022 e por conta de algumas impugnações o mesmo foi adiado para ser aberto em 05/12/2022. O certificado de Registro da Empresa Junto ao Conselho de Química foi emitido em 29/11/2022. Ou seja, se fosse no dia 10/11/2022 eles nem teriam o registro no CRQ, que foi conseguido 07 dias antes da abertura final deste certame.

(...)

Se a empresa executou os serviços de Janeiro a Dezembro de 2022, conforme o atestado de capacidade técnica diz (como é possível um atestado de capacidade técnica informar que foi executado Dezembro de 2022 se foi assinado em 06 de novembro do ano corrente), onde está a nota fiscal de execução dos serviços pelo período de Janeiro a Julho de 2022. A primeira obrigação de qualquer empresa no ato da prestação de quaisquer serviços é emitir nota fiscal. Se executar um serviço e não emitir nota fiscal, é CRIME TRIBUTÁRIO. Seria impossível ela emitir esta nota pois não tinha seu objeto social compatível para isto.

(...)

Existe vários indícios que este atestado de capacidade técnica tenha sido confeccionado para participação neste certame. Se isto for evidenciado, os representantes da empresa deveriam responder criminalmente por falsificação de documentos, nas penas da Lei.

(...)

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Mas mais um detalhe aí chama a atenção, pois as certidões de 104512834023 e 104412834015 foram expedidas em "7 de dezembro de 2022, às 15:26:25", OU SEJA, 02 dias úteis após a abertura do certame. Lembro que a certidão de falência e concordata deve ser apresentada anteriormente a data de abertura do certame. Nem mesmo para as empresas ME e EPP é possível apresentar posteriormente. Somente é possível atualizar as certidões fiscais, tais como certidão da receita federal, FGTS, Estaduais e Municipais.

.A empresa não teve faturamento até então, pois emitir sua primeira nota há poucos dias e em 2021 seu balanço, anexado, está zerado de faturamento. Não sei como uma empresa assim consegue comprovar também a qualificação econômico financeira. Em diligência deveria ser exigido a apresentação da integralização dos R\$ 200.000,00 de Capital Social.

(...)

QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS:

Analisando os valores finais dos 03 lotes do presente certame, notamos que os descontos totais pelo arrematante foram muito elevados, pensando aqui na complexidade dos serviços a serem executados. Sabemos que é difícil a comprovação da inexecutabilidade, mas o dado é que a empresa arrematante ofertou valor médio menor de 30% abaixo da média dos valores dos lances finais empresas e precisa comprovar e esta executabilidade. Até para maior segurança do órgão público. Inclusive o Edital prevê esta exigência, que não vimos ser solicitada pelo Sr. Pregoeiro:..."

3.2. A Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35**, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja desclassificada dos Lotes 01, 02 e 03 a empresa "L.M.C ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.397.696/0001-07" por conta do aos itens 11.4.1.4.1, 11.4.1.4.2, 11.3.1 e 20.4.3 do Edital;
- c) Que faça a volta de fase do devido pregão e que chame a próxima colocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação e que se cumpra o edital até que se encontre uma empresa devidamente habilitada para os Lotes 01, 02 e 03.
- d) Por arremate, caso o e. pregoeiro mantenha sua decisão, que seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente para análise e julgamento, nos termos do art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05..."

4. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

4.1. A recorrida **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) *vencedora* do pregão eletrônico em epígrafe, valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, contrarrazoou o Recurso Administrativo interposto pelo licitante **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35**, conforme íntegra das CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (**ANEXO III** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**), rebatendo as alegações da Licitante recorrente, alegando em suma que, *in verbis*:

"...Primeiramente alega que a LMC Engenharia NÃO juntou o atestado de capacidade técnica, não atendendo assim aos itens 11.4.1.4.1. e 11.4.1.4.2 do Edital.

Improcedente os argumentos da Recorrente, o atestado de capacidade técnica foi inserido no SICAF no tempo correto exigido pelo Edital, tanto que na FASE de HABILITAÇÃO/ análise da capacidade técnica o documento estava lá.

Por outro lado, se o documento NÃO estivesse no SICAF por equívoco ou falha o pregoeiro poderia solicitar diligenciar sobre a existência do documento, este é o entendimento do TCU no Acórdão 1211/2021, senão vejamos:

(...)

Continua o Recorrente afirmando que a data de emissão da nota fiscal, 16/11/22, é posterior à data de emissão do atestado de capacidade técnica, 06/11/22.

Como bem afirmou o Recorrente, a Recorrida presta serviço de limpeza e manutenção de piscina desde 28/12/21, com apresentação de recibo à contratada, o que NÃO macula a capacidade técnica. A Recorrida, como é comum no mercado, de janeiro a julho não emitiu nota fiscal, emitiu recibo de prestação de serviço, SEM oposição da Contratada, vez que seu contrato de origem NÃO exige emissão de nota fiscal.

A Recorrida somente emite nota fiscal quando exigido pela contratante. No caso em debate emitiu a nota fiscal também com interesse prévio em participar do Pregão em análise. E qual a irregularidade cometida pela Recorrida frente ao Pregão da limpeza piscinas? NÃO há. Caso a Recorrida tivesse prestado serviço de limpeza de piscina somente por 3 meses, período compreendido pela nota fiscal teria preenchido os requisitos do Edital.

Alega o Recorrente que o certificado de registro junto ao Conselho de Química foi emitido em 29/11/2022, poucos dias antes do início do certame. Qual a irregularidade? Nenhuma. Novamente a Recorrida tomou conhecimento do Edital, já realizava o serviço desde 28/12/21, conforme contrato juntado, e providenciou a documentação para a participação do certame.

Sr pregoeiro, quem é do ramo de limpeza de piscina para particular sabe que tradicionalmente NÃO há exigência de nota fiscal ou CRQ, vez que tal exigência onera a prestação de um serviço considerado comum para qualquer técnico que presta tal serviço.

A Recorrente, que deseja dominar o mercado, NÃO se conforma que a Recorrida tomou conhecimento do certame, entendeu que preenchia os requisitos técnicos e jurídico do Edital e providenciou a documentação, que pode ser perfeitamente diligenciado para verificar a veracidade dos documentos juntados.

(...)

Item 11.4.1.4.1 – O licitante deve comprovar que possui responsável técnico certificado no CRQ. O Edital NÃO DIZ O TEMPO de certificação. Logo, SE NO ATO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS a empresa proponente tiver o profissional registrado, preencheu os requisitos do Edital. Exatamente no caso em análise, no ato da abertura das propostas o Recorrido preencheu o requerido no Edital.

Mesmo raciocínio para o 11.4.1.4.2. – Comprovar que o licitante presta ou já prestou o serviço predito desta contratação. O Edital NÃO exige tempo retroativo de prestação de serviço. Logo, SE NO ATO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS a empresa comprovar que já prestou o serviço predito no Edital, atendeu ao certame preenchendo o requisito do item 11.4.1.4.3. - Para Contratos Privados: Nota fiscal e contrato de execução do serviço predito com firma reconhecida. O Recorrido juntou nota fiscal de prestação de três meses de serviço – mesmo prestando serviço há mais de uma ano para a mesma contratante – e o respectivo contrato com firma reconhecida. Preencheu exatamente das determinações do Edital.

O Recorrente chega a exigir questões particulares da empresa, relacionada à estratégia de negócio, como notas fiscais de compra de insumos e integralização de capital social. Ora, se o Edital exigisse, juntaríamos as notas fiscais e a comprovação da integralização do capital, porém, NÃO é exigência do Edital e o Recorrido Não vai abrir suas planilhas ou particularidades da empresa para atende a caprichos do Recorrente.

Quanto à exequibilidade da proposta, o próprio recorrente levanta o Acórdão do TCU nº 1.248/2009-Plenário em que “As desclassificações de propostas por inexecuibilidade de preços, inclusive na modalidade pregão eletrônico, somente devem ocorrer após terem sido oferecidas oportunidades para que os licitantes demonstrem que suas propostas são viáveis, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade”. Nesta linha a Recorrida já declara a viabilidade da proposta, vez que planilhou os custos da prestação do serviço e

verificou ser exequível. No demais, o Recorrente faz exigências e tece comentários desarrazoados de fundamento legal ou fático, exigindo o que o Edital NÃO exige e a lei NÃO ampara..."

4.2. A recorrida **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...Portanto, nos termos dos apontamentos firmados, requer a total improcedência do Recurso da Empresa W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e o prosseguimento do certame nos termos do Edital...."

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

5.1. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração. Como em qualquer outra legislação, o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no mesmo, como inquerido pela Licitante recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

5.2. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei Federal n.º 10.520/2002, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, do Decreto Distrital n.º 40.205/2019 (Recepção do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019), Parecer Referencial SEI-GDF n.º 10/2020 - PGCONS/PGDF, observando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar n.º 147/2014, Lei Complementar n.º 155/2016, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações subsequentes, além das demais normas pertinentes.

5.3. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** que regulamenta o certame licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

5.4. Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

5.5. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

5.6. O **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**, realizou as análises das Documentações de Habilitações impostas pelo **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** e pelo ordenamento jurídico, realizadas as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, além de consultas junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram numa unidade cadastradora, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos/entidade da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG, ficou evidenciado que a Licitante recorrida **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) **vencedora** do pregão eletrônico em epígrafe, atende plenamente as condições de enquadramento visto que não há incidência das situações previstas no § 4º, Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme documentos de Habilitação no sistema eletrônico Comprasnet, no SICAF, em portais e/ou sites públicos e acostados aos autos do processo do pregão eletrônico em epígrafe.

5.7. Tendo o **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** o compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passam a examinar os argumentos despendidos da Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35**, onde a mesma recorre a esta Administração visando reverter a decisão do **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** quanto à classificação e habilitação, que declarou a Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) **vencedora** do pregão eletrônico em epígrafe.

5.8. Analisando as alegações do Item 3.1. desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** o fundamento utilizado pela Licitante recorrente para propor a **Desclassificação** e **Inabilitação** da sua concorrente no certame, foi a não apresentação e/ou apresentação em desacordo com as exigências editalícias, em especial aos Subitens "QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA:", "QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA" e "QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS".

5.9. A Administração vem trabalhando com afinco para desenvolver mecanismos e soluções para viabilizar avaliação e seleção da melhor proposta que atenda às necessidades dos serviços a serem contratados, e evitar as restrições competitivas que são desnecessárias para a licitação.

5.10. Visando viabilizar essa seleção, a conduta exigida do **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** é diligenciar para não exercer rigorismos formais extremos e buscando a seleção da proposta mais vantajosa. Esse princípio é mencionado no Subitem 20.4.6. do **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO Nº 002, in verbis:**

"...20.4.6. O Pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço..."

5.11. Salientamos que o Edital em epígrafe é uma MINUTA padrão da nossa Procuradoria - PGDF, ou seja, todas as regras não são feitas pelo **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**, os mesmos são apenas executores das regras traçadas pela própria administração. Esse princípio é mencionado na Ata da Sessão Pública do pregão eletrônico em epígrafe, **in verbis:**

"...Pregoeiro 05/12/2022 13:00:55 Senhores Licitantes, salientamos que o Edital em epígrafe é uma MINUTA padrão da nossa Procuradoria - PGDF, ou seja, todas as regras não são feitas pelo Pregoeiro e Sua Equipe de Apoio, os mesmos são apenas executores das regras traçadas pela própria administração..."

5.12. Sendo assim, o **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** em caráter de diligência para não exercer rigorismos formais extremos e buscando a seleção da proposta mais vantajosa, averiguou todos os Documentos de Habilitação da Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** minuciosamente, analisando e confirmando os mesmos, buscando diligências para sanar alguns pontos em dúvidas, nos documentos de Habilitação no sistema eletrônico Comprasnet, no SICAF, em portais e/ou sites públicos, em especial aos Subitens: "QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA:", "QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA" e "QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS".

5.13. Em relação ao "**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**" da Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração), o mesmo foi diligenciado e extraído do SICAF da mesma, levado ao conhecimento e disponibilizado para todos os interessados, conforme íntegra da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 012/2022 (Id. SEI/GDF n.º 102228674) e na fase de recursal, foi feita nova diligência da veracidade da emissão/fornecimento e declaração do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** no pregão eletrônico em epígrafe, conforme E-mail de Diligência ao Atestado da Licitante (**ANEXO IV** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** - Id. SEI/GDF n.º 102317835), *in verbis*:

"...Boa tarde Senhores, Sou Thiago Moreira Carvalho, Pregoeiro da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF.

Senhores, venho por meio deste, solicitar esclarecimento ao Atestado de Capacidade Técnica emitido/fornecido por sua empresa!

O motivo real do contato é a diligência do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante L.M.C ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.397.696/0001-07 no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF, emitido/fornecido por sua empresa (em anexo).

Em caráter de diligência, gostaria de esclarecer se a Licitante L.M.C ENGENHARIA LTDA foi a responsável pela limpeza, tratamento e conservação das piscinas conforme discriminado abaixo: Limpeza e aspiração das piscinas; Verificação do PH e correção; Limpeza das bordas; Escovação das paredes e fundo da mesma; Aplicação de cloro e outros produtos necessários para correta manutenção; Materiais de higienização para manutenção e limpeza Restauração. Dias de visita. Segunda-feira a Sábado. Área da piscina, conforme "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" datado de 06 de novembro de 2022 em anexo.

Desde já agradeço a atenção,

Cordialmente,

Thiago Moreira Carvalho - Pregoeiro/SEL/DF.

(...)

Boa Tarde,

Sim, temos um contrato com a empresa e foi eu quem emitii os documentos em anexo.

Temos um contrato com a empresa LMC e ela é responsável pelos serviços de limpeza do nosso clube desde o início do ano de 2022, sendo que o nosso contrato vence neste mês de dezembro, vamos debater a possibilidade de uma renovação.

A empresa entrou em contato comigo para eu fazer um atestado comprovando a competência dos serviços contratados, para que ela pudesse participar de uma licitação.

Por isso, eu emiti o documento em anexos, eles confirmam que a empresa presta um ótimo serviço para nós.

A: Valdomiro G. Santos..."

5.14. Em relação a "**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**" da Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração):

5.14.1. A Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), foi diligenciada no portal e/ou site público - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, ou seja, atendendo aos princípios que norteiam o Subitem 20.4.6. do **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO N.º 002, in verbis:**

"...20.4.6. O Pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço..."

5.14.2. Tendo em vista que a Licitante apresentou a sua boa situação financeira, pelos Índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG), mas com resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no **item 11.4.1.3.2.2**, foi diligenciada no seu Balaço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, e identificado o Patrimônio Líquido ou Capital Social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja, atendendo ao que preconiza o Subitem 11.4.1.3.4. **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO N.º 002, in verbis:**

"...11.4.1.3.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item 11.4.1.3.2.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balaço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais..."

5.15. Em relação aos "**VALORES APRESENTADOS**" pela Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração), foi solicitado em caráter de diligência o demonstrativo de formação de preços dos serviços. Para comprovação da Licitante que o preço ofertado não estava inexequível, e a mesma apresentou junto com sua PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA, em caráter de diligência, o demonstrativo de formação de preços dos serviços do Item 01 do Lote/Grupo 01, dos Itens 05 e 07 do Lote/Grupo 02 e dos Itens 10 e 11 do Lote/Grupo 03, atendendo ao que preconiza o Acórdão do TCU nº 1.248/2009-Plenário em que "As desclassificações de propostas por inexequibilidade de preços, inclusive na modalidade pregão eletrônico, somente devem ocorrer após terem sido oferecidas oportunidades para que os licitantes demonstrem que suas propostas são viáveis, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade", e a mesma ratifica os seus valores ofertados e negociados, **in verbis:**

"...Pregoeiro 06/12/2022 10:41:33 Para L.M.C ENGENHARIA LTDA - Senhora Licitante, seu valor arrematado para o Item 01 do Lote/Grupo 01 está com quase 53% de desconto, (R\$ 32.500,00) a mesma confirma o valor?! Seu preço não está inexequível?! A Licitante conseguirá executar os serviços conforme prelecionado no Edital e seus Anexos?!

44.397.696/0001- 07 06/12/2022 10:44:45 Bom dia, confirmo o valor e conseguiremos executar os serviços conforme prelecionado do edital e seus anexos.

Pregoeiro 06/12/2022 10:49:33 Para L.M.C ENGENHARIA LTDA - Senhora Licitante, seu valor arrematado para o Item 05 do Lote/Grupo 02 está com mais de 55% de desconto (R\$ 43.800,00), a mesma confirma o valor?! Seu preço não está inexequível?! A Licitante conseguirá executar os serviços conforme prelecionado no Edital e seus Anexos?!

44.397.696/0001- 07 06/12/2022 10:50:39 para o Item 05 do Lote/Grupo 02. Confirmando o valor e conseguiremos executar os serviços conforme prelecionado do edital e seus anexos.

Pregoeiro 06/12/2022 10:56:26 Para L.M.C ENGENHARIA LTDA - Senhora Licitante, seu valor arrematado para o Item 07 do Lote/Grupo 02 está com mais de 73% de desconto (R\$ 79.900,00), a mesma confirma o valor?! Seu preço não está inexequível?! A Licitante conseguirá executar os serviços conforme prelecionado no Edital e seus Anexos?!

44.397.696/0001- 07 06/12/2022 10:58:14 para o Item 07 do Lote/Grupo 02. Confirmando o valor e conseguiremos executar os serviços conforme prelecionado do edital e seus anexos.

Pregoeiro 06/12/2022 11:02:51 Para L.M.C ENGENHARIA LTDA - Senhora Licitante, seu valor arrematado para o Item 10 do Lote/Grupo 03 está com mais de 53% de desconto (R\$ 61.900,00), a mesma confirma o valor?! Seu preço não está inexequível?! A Licitante conseguirá executar os serviços conforme prelecionado no Edital e seus Anexos?!

44.397.696/0001- 07 06/12/2022 11:03:58 para o Item 10 do Lote/Grupo 03. Confirmando o valor e conseguiremos executar os serviços conforme prelecionado do edital e seus anexos.

Pregoeiro 06/12/2022 11:06:16 Para L.M.C ENGENHARIA LTDA - Senhora Licitante, seu valor arrematado para o Item 11 do Lote/Grupo 03 está com mais de 52% de desconto (R\$ 32.900,00), a mesma confirma o valor?! Seu preço não está inexequível?! A Licitante conseguirá executar os serviços conforme prelecionado no Edital e seus Anexos?!

44.397.696/0001- 07 06/12/2022 11:07:49 para o Item 11 do Lote/Grupo 03. Confirmando o valor e conseguiremos executar os serviços conforme prelecionado do edital e seus anexos.

Pregoeiro 06/12/2022 11:11:05 Para L.M.C ENGENHARIA LTDA - Senhora Licitante, fica registrado na Ata da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, que é de inteira responsabilidade da Licitante os valores arrematados e negociados.

Pregoeiro 06/12/2022 11:11:55 Senhores Licitantes, fica registrado na Ata da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, que é de inteira responsabilidade da Licitante L.M.C ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.397.696/0001-07 os valores arrematados e negociados...."

5.16. Sendo assim, o **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** reitera que é de inteira responsabilidade das Licitantes quaisquer **DOCUMENTOS** apresentados, principalmente em relação a suas veracidades.

5.17. Salientamos, que não tratamos do tema "documentação e/ou declaração falsa", nesta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**, tendo em vista que para um documento (in casu, declaração) ser caracterizado como "falso", exigirá o devido processo legal com todos os instrumentos de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

5.18. Por fim, é bom lembrar: para um documento (in casu, declaração) ser caracterizado como "falso", exigirá o devido processo legal com todos os instrumentos de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Ademais, a falsidade documental (de documento público, particular ou ideológica) exige ação penal pública incondicionada, ou seja, é exercida pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal. O processo criminal para apuração da falsidade de documento público (art. 297, CP) ou particular (art. 298, CP) necessitará do exame de corpo de delito.

5.19. A falta de documentação obrigatória ou a sua incompatibilidade com as necessidades do serviço acarreta a imediata recusa da proposta e/ou inabilitação da licitante como meio de resguardar o interesse público. Descartamos tal medida, pois a Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) **vencedora** apresentou a documentação necessária para a correta avaliação de sua

capacitação visando a prestação dos serviços e/ou em diligências nos documentos do SICAF, em portais e/ou sites públicos e acostados aos autos do processo do pregão eletrônico em epígrafe.

5.20. Considerando que a Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da Proposta de Preços em conformidade com o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação, seria incoerente a sua Desclassificação ou Inabilitação pelo **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**.

5.21. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

“A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições**. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.” **(Grifo nosso)**.

5.22. Outrossim, ainda é importante observar-se outro princípio fundamental a seleção da proposta mais vantajosa, refere-se ao princípio da economicidade, Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(Grifo nosso)**.

5.23. Trata-se de instrumento importantíssimo nos certames públicos. Por esse, entende-se que deve a Administração Pública promover de maneira imparcial ações que promovam o gasto consciente dos recursos públicos. Sendo assim, a administração pública obrigada a gerir os recursos públicos de forma razoável e eficiente.

5.24. Com isso, possibilitando maior competitividade ao certame, de modo a dar cumprimento aos princípios previstos na Lei 8.666/1993 e também na Constituição Federal.

5.25. Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a anulação da habilitação da Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios.

5.26. Consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

5.27. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

5.28. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar** [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já **simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam**

muitos licitantes e levam a Administração a contratar com **uns poucos, em piores condições** para o Governo" (**Grifo nosso**).

5.29. Assim, há de se convir que a Licitante recorrente não demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pelo **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**.

5.30. A Administração pode convalidar os atos com vícios sanáveis, no exercício de seu poder de autotutela, em qualquer fase da licitação, entretanto, as alegações da Licitante recorrente não foram suficientes para demonstrar vícios ou irregularidades no procedimento licitatório.

5.31. Como corrobora a Licitante recorrente, o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** é claro quanto ao modo de julgamento e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para Habilitação estão em consonância com as disposições desse **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** o resultado é incontestável e consequência da melhor proposta, aferida segundo os critérios previamente estabelecidos.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO:

6.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** do Pregão Eletrônico em epígrafe, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Eficiência.

6.2. Novamente frisamos alguns pontos importantíssimos:

6.2.1. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

"A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições**. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93." (**Grifo nosso**).

6.2.2. Outrossim, ainda é importante observar-se outro princípio fundamental a seleção da proposta mais vantajosa, refere-se ao princípio da economicidade, Art. 3º da lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (**Grifo nosso**).

6.2.3. Trata-se de instrumento importantíssimo nos certames públicos. Por esse, entende-se que deve a Administração Pública promover de maneira imparcial ações que promovam o gasto consciente dos recursos públicos. Sendo assim, a administração pública obrigada a gerir os recursos públicos de forma razoável e eficiente.

6.2.4. Consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

6.2.5. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

6.2.6. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar** [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já **simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes** e levam a Administração a contratar com **uns poucos, em piores condições** para o Governo" (**Grifo nosso**).

6.3. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Licitante recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelo **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**, muito menos pela Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) **vencedora** do pregão eletrônico em epígrafe, pois a mesma seguiu o que preleciona o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**.

6.4. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**, conhecendo do recurso interposto, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, e mantém a decisão quanto à classificação e habilitação, que declarou a Licitante **L.M.C ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **44.397.696/0001-07** (detentora da Proposta mais vantajosa para a administração) **vencedora** do pregão eletrônico em epígrafe.

6.5. Por todo o exposto, à luz da legislação aplicável, **CONHEÇO** o Recurso interposto, pela Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35** (**ANEXO II** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** - Id. SEI/GDF n.º 102230567), contra a decisão do **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**, para no mérito, julgar-lhe **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

6.6. Em observância ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (Recepcionado pelo Decreto Distrital n.º 40.205/2019), submeteremos esta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** à consideração da autoridade superior, para decidir o Recurso interposto, pela Licitante recorrente **W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.283.260/0001-35** (**ANEXO II** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** - Id. SEI/GDF n.º 102230567), nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo em vista que foi mantido a decisão inicial do **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio**.

6.7. Importa consignar que as razões e contrarrazões do Recurso interpostos, pelas licitantes, com as respectivas respostas, na íntegra, encontram-se disponibilizados no site do **COMPRASNET** (www.comprasgovernamentais.gov.br – no link correspondente a este Edital: *Acesso Livre > Pregões > Decisão de Recurso > Decisão do Pregoeiro > Decisão da Autoridade Competente* e na tela principal, *acesso seguro*, em: *> Pregões > Decisão de Recurso > Decisão do Pregoeiro > Decisão da Autoridade Competente*), e na página da **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL-DF**, www.esporte.df.gov.br (clicar em “**transparência > licitações > Pregão Eletrônico**”), ficando todos os Licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

THIAGO MOREIRA CARVALHO

Pregoeiro

SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO

Equipe de Apoio

ELISABETE MOURA DE CARVALHO

Equipe de Apoio

JOSUÉ ELIAS PEREIRA

Equipe de Apoio

ANEXO I

(Id. SEI/GDF n.º 102230208)

ANEXO II

(Id. SEI/GDF n.º 102230567)

ANEXO III

(Id. SEI/GDF n.º 102230712)

ANEXO IV

(Id. SEI/GDF n.º 102317835)

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

[2] Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os

desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo . 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 357.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos . 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE MOURA DE CARVALHO - Matr.0277605-7, Membro da Equipe de Apoio**, em 22/12/2022, às 14:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.0278677-X, Membro da Equipe de Apoio**, em 22/12/2022, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSUÉ ELIAS PEREIRA - Matr.0278168-9, Membro da Equipe de Apoio**, em 22/12/2022, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOREIRA CARVALHO - Matr.0280064-0, Pregoeiro(a)**, em 22/12/2022, às 14:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **102403007** código CRC= **F54326B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, edifício Luiz Carlos Botelho, quadra 04 ? bloco A, 6º e 7º andares. - Bairro Asa Sul - CEP 70.304-000 - DF

6140421828